

# **consultadora jurídica**



## **Direito a transporte de cônjuge de trabalhador recrutado ao exterior**

### *CONSULTA*

*O cônjuge de trabalhador recrutado ao exterior que por si tenha direito a transporte de regresso ao local de recrutamento, pode renunciar a esse direito e beneficiar do direito de que o trabalhador é titular?*

### *RESPOSTA*

Dispõe o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto que: «o pessoal recrutado no exterior tem direito a transporte de vinda para Macau e de regresso ao local de recrutamento».

Por sua vez, a alínea *a*) do n.º 2 do citado preceito legal estende esse direito ao «cônjuge, desde que por si não tenha direito a transporte».

A dúvida que se suscita prende-se com a interpretação a ser dada à expressão «desde que por si não tenha direito a transporte», no sentido de determinar se a lei impede ou não que o cônjuge, na sua qualidade de recrutado ao exterior—e, por tal motivo, titular originário do direito a transporte —, pode renunciar ao mencionado direito e beneficiar do direito a transporte do trabalhador.

Numa interpretação literal, da aludida expressão legal, parece concluir-se em sentido negativo.

Mas uma tal interpretação não se revela nem razoável, nem justa. Atente-se que não é razoável que o trabalhador, por força do cargo exercido na Administração tenha o direito de viajar em classe executiva, enquanto o respectivo cônjuge, porque detentor de cargo que confere apenas o direito de viajar em classe económica, não possa acompanhar aquele. Por outro lado, não se revela justa, porquanto desfavorecia aquele cônjuge e favorecia aqueloutro, que não exercendo quaisquer funções na Administração, poderia beneficiar das condições de exercício do direito de que o trabalhador é titular.

Ora, a interpretação tem de ser justa, razoável e não conduzir a um resultado absurdo, para além de se conter nos precisos limites da lei: quer no que respeita à sua letra, quer ao seu espírito.

O legislador, ao consagrar tal expressão, teve fundamentalmente em vista evitar o duplo encargo e o «enriquecimento sem causa», que poderia

resultar do duplo pedido, do pagamento das despesas inerentes ao direito a transporte: um, na qualidade de trabalhador recrutado ao exterior—e, pois, titular originário do direito a transporte — e outro, na qualidade de cônjuge do trabalhador, a quem derivadamente lhe é conferido tal direito.

Esta interpretação extensiva da expressão em causa é, aliás, consentânea com o preceituado na parte final do n.º 7 do citado artigo 15.º que estipula: «com o trabalhador a quem seja reconhecido o direito previsto no n.º 5 podem viajar (...) os familiares referidos no n.º 2 (...), desde que por si não tenham direito à mesma viagem, ou, podendo adquiri-lo, a ele renunciem expressamente».

Encontrando-se o direito à viagem enxertado, do ponto de vista da sistemática normativa, no direito a transporte, e emergindo tal direito, da prestação de serviço, que sempre pressupõe a qualidade de trabalhador, deve proceder-se à interpretação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 15.º, no mesmo sentido que vem expresso na parte final do n.º 7 do referido preceito legal, ou seja:

«2. O disposto no número anterior abrange:

*a*) O cônjuge, desde que por si não tenha direito a transporte, ou, detendo-o, a ele renuncie expressamente.»